

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 9-71.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE CERTIDÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO FISCAL DE PARTIDO NAS ELEIÇÕES DE 1996, DE 1998 E DE 2000AÇÃO CAUTELAR – INOMINADA – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrente: CHRISTIANE SCHORR MONTEIRO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE CERTIDÃO. FISCAL DE PARTIDO NAS ELEIÇÕES DE 1996, 1998 E 2000. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRRAZOABILIDADE DA PRETENSÃO. 1. Preliminarmente, tutela declaratória de relação jurídica privada não diz respeito à matéria de competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual merece o feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso, diante da irrazoabilidade de se exigir da Justiça Eleitoral informações procedimentais de eleições ocorridas há, no máximo, 20 anos, isto é, em época sequer informatizada. **Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo desprovimento.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CHRISTIANE SCHORR MONTEIRO contra decisão da Juíza Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo (fl. 47), que indeferiu o seu requerimento de certidão, perante à Justiça Eleitoral, referente à prestação de serviço como fiscal de partido, nas eleições de 1996, 1998 e 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas razões do recurso (fls. 50-52), a recorrente alega que, em que pese não tenha exercido atividade típica de serviço eleitoral, o desempenho da função de fiscal de partido é de suma importância para o andamento das eleições, podendo ser enquadrado como “serviço prestado em qualquer condição à Justiça Eleitoral”, que o é o que exigem os concursos públicos nos quais a autora está concorrendo, a fim de obter pontuação na fase de títulos.

Sobreveio manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 55-56, opinando pelo provimento do recurso.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 58), para análise e parecer.

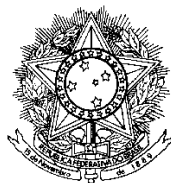
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da incompetência da Justiça Eleitoral e da falta de interesse processual

Em suas razões recursais (fls. 50-52) e no requerimento de fls. 02-43, a recorrente alega ter trabalhado como fiscal do partido PMDB nas eleições de 1996, 1998 e 2000 – serviço prestado “em qualquer condição” à Justiça Eleitoral, razão pela qual requer à Justiça Eleitoral o reconhecimento e a declaração do alegado, para fins de comprovação, na fase de títulos, em concurso público para a outorga de delegação de Notas e Registro dos Estados de Minas Gerais e Paraná.

No entanto, a irresignação não merece prosperar, seja porque a forma veiculada implica verdadeira pretensão declaratória de relação jurídica privada, não havendo, portanto, competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do requerimento, seja porque o pleito não é razoável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os pedidos formulados (fls. 4 e 52) foram (i) a realização da oitiva de testemunhas, e (ii) o reconhecimento e a declaração da “(...) prestação de serviço eleitoral da requerente na qualidade de fiscal de partido político (Partido do Movimento Democrático Brasileiro) nos pleitos de 1.996, 1.998 e 2.000, junto à seção eleitoral n.º 062, da 45ª Zona Eleitoral, situada na Escola Estadual de Primeiro Grau Madre Catarina Lépori, no município de Santo Ângelo – RS” (fl. 4).

Como se observa, requer-se verdadeira tutela declaratória, com instrução probatória por meio de oitivas de testemunhas, de que atuou como fiscal de partido nas eleições dos anos de 1996, 1998 e 2000.

No entanto, a tutela declaratória pretendida não é da competência da Justiça Eleitoral, pois, a rigor, não diz respeito à matéria eleitoral, mas, sim, a relações privadas, mais precisamente a relação estabelecida entre a recorrente e o partido PMDB, tendo em vista que a constituição de fiscais partidários diz respeito apenas aos partidos, sequer sendo imposição da Justiça Eleitoral, conforme se depreende do art. 65, da Lei nº 9.054/97, in verbis:

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, **pelos partidos ou coligações**, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o procedimento manejado é inidôneo para tutelar sua pretensão, devendo a demanda ser extinta sem a resolução do mérito, seja por ausência de competência da Justiça Eleitoral para o processamento do pedido formulado, seja por falta de interesse processual.

Logo, o recurso não merece ser conhecido.

No caso de entendimento diverso, passa à análise da seguinte preliminar.

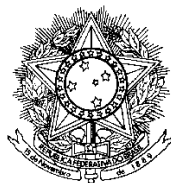
II.II. Da tempestividade

Primeiramente, verifica-se que o recurso é tempestivo. A decisão foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral/RS, em 03/05/2016 (terça-feira) (fls. 48-49), e o recurso foi interposto no dia 05/05/2016 (quinta-feira) (fl. 50), ou seja, dentro do tríduo legal do art. 258 do Código Eleitoral.

II.II MÉRITO

Caso o entendimento seja o de competência da Justiça Eleitoral, para a análise da presente pretensão, da mesma forma, não merece prosperar a irresignação da recorrente.

O pedido de CHRISTIANE SCHORR MONTEIRO atenta, também, contra a razoabilidade, pois, além de exigir que a Justiça Eleitoral ateste algo fora da sua competência – como analisado em preliminar-, atribui à administração da Justiça Eleitoral obrigação *ad eternum* de guarda de informações procedimentais de eleições que aconteceram **há 20 (vinte), 18 (dezoito) e 16 (dezesesseis) anos**; no caso, dados de que ela teria atuado como fiscal de partido nas eleições de 1996, 1998 e 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, vale destacar que seria impossível exigir-se a manutenção de tais informações – bem como a própria certidão requerida- diante do alegado pela própria recorrente à fl. 02, quando refere que obteve da Justiça Eleitoral resposta de que não existiam registros informatizados anteriormente ao pleito de 2002, razão pela qual apenas obteve a certidão referente à eleição de 2002 (fl. 11).

Portanto, merece ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Caso não seja este o entendimento, pelo desprovidimento do recurso manejado.

Porto Alegre, 23 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\kja7d8s9pflatlmupghg_3108_71698698_160523230024.odt